

Parecer nº 39/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0014921/2024-39

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO		
PA SLA: 150/2024 PA SEI: ° 2090.01.0011662/2024-53	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 102250692		
EMPREENDEDOR: Posto do Serro Ltda.	CNPJ: 51.362.452/0001-54	
MUNICÍPIO: Serro/MG	ZONA: Rural	
CÓDIGO: F-06-01-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	CLASSE 2

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Joselaine Aparecida Ribeiro Analista ambiental	1.148.117-3	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica	1.364.596-5	
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual	1.107.056-2	



Documento assinado eletronicamente por **Joselaine Aparecida Ribeiro Filgueiras, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 22/11/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 22/11/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102226262** e o código CRC **0982D2B2**.



1 – RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pelo empreendimento denominado Posto do Serro Ltda., CNPJ 51.362.452/0001-54, situado na zona rural do município de Serro/MG, por meio do protocolo SEI 88566760 via processo SEI 2090.01.0014921/2024-39, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do processo SLA 150/2024 (SEI 2090.01.0011662/2024-53), com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

A atividade pretendida é “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (F-06-01-7)”, com capacidade de armazenagem prevista de 90 m³, sendo considerado de porte pequeno e médio potencial poluidor, sendo classificada como classe 2 e modalidade LAS/RAS (licenciamento ambiental simplificado com apresentação de relatório ambiental simplificado), segundo condições e critérios estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017.

Ao analisar os estudos e documentos apresentados para obtenção da Licença de Ambiental Simplificada (LAS), bem como o contexto local da área diretamente afetada (ADA), a equipe técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) Jequitinhonha opinou pelo indeferimento do processo por ter sido constatado tratar-se de área de preservação permanente (APP) hídrica, não gozando a atividade de prerrogativas legais que possibilite a regularização ambiental da área em questão.

Diante do indeferimento, o empreendedor interpôs em 17/05/2024 recurso administrativo (SEI 2090.01.0014921/2024-39) contra a decisão de indeferimento, requerendo a sua revisão.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento do pedido da LAS foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 20/05/2024 – Diário do Executivo – pág. 7.

O artigo 44 do Decreto Estadual 47.383 de 2018 estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.



O Recurso foi interposto no dia 17/05/2024 (SEI 86183559), portanto, tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual 47.383 de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (documento SEI 89033436) prevista no art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual 47.383, de 2018, comprovante que passou a ser exigido com a vigência do Decreto Estadual 47.577 de 2018 e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER 01/2019.

4 – DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Chefe Regional da Feam/URA Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.8º, inciso VII da Lei Estadual nº 21.972, de 2016 c/c art.23 do Decreto Estadual 48.707, de 2023, *in verbis*:

Art. 8º – A Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;



“Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam”.

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha (URC/COPAM/Jequitinhonha), nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, *in verbis*:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”.

Com a reestruturação das competências administrativas da Semad e da Feam/MG pela Lei Estadual nº 24.313, de 2023 e Decretos Estaduais nº 48.706, de 2023 e 48.707, de 2023, passou a competir à Feam, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, assumindo, assim, as atribuições que antes pertenciam à SEMAD.

6 – DA DISCUSSÃO

6.1 – Das razões do indeferimento da licença ambiental

A razão do indeferimento da licença ambiental em tela está sustentada na identificação da ADA enquanto área de preservação permanente (APP), conforme consta do Parecer Técnico FEAM/URA JEQ -CAT nº 20/2024 – PA/SLA 150/2024, *in verbis*:

“ [...]”;



Na planta apresentada, a pista de abastecimento do empreendimento encontra-se instalada sob a canalização do curso d'água (...). Em análise das camadas do IDE-Sisema, constatou-se que se trata do curso d'água que desagua no Córrego Pasto Padilha (...). Não foi apresentada a outorga de canalização. Em avaliação histórica no GoogleEarth é possível verificar que o curso já estava canalizado em 2006, não há imagens de anos anteriores. Não foram consideradas as particularidades locais para avaliação de impactos, não sendo apresentados dados sobre a localização do lençol freático e da canalização.” (pág.4)

O parecer técnico registra ainda que:

“ [...]

em relação ao curso d'água canalizado em área rural, não há previsão legal para desconsiderar a APP, dessa forma, o empreendimento se encontra localizado em área de preservação permanente – APP, e até mesmo sobre curso d'água, que neste caso é considerada largura mínima de 30m no entorno das faixas marginais para curso d'água naturais considerando o Art.9º da Lei 20922/2013. A implantação de empreendimento em áreas de APP só poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme art. 17 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019. (grifo nosso)” (pág. 6)

O parecer técnico ressalta também que, de acordo com o art. 8º da Lei 20.922 de 2013:

“ [...]

define-se como APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (grifo nosso)” (pág. 5 e 6)

Destaca-se que a análise técnica de tal processo foi baseada nos estudos, documentos e informações apresentados, bem como em sensoriamento remoto, com



uso de ferramentas e bases de dados oficiais de análise espacial, sem verificação *in loco* da ADA.

6.2 Das razões do Recurso interposto contra o indeferimento da licença ambiental.

O Recurso interposto pelo recorrente apresenta os seguintes argumentos/razões, presentes no documento SEI 88566764:

- 1) Área de uso consolidado, com histórico prévio da ADA de uso para atividades econômicas e logísticas relacionadas ao transporte, como depósito de materiais destinados à construção civil e estacionamento para equipamentos e veículos há pelo menos cerca de 30 anos, sendo a primeira ocupação da área feita pelo Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais (DER-MG) durante o asfaltamento da rodovia BR-259;
- 2) Localização do empreendimento Posto do Serro LTDA em perímetro urbano do "Plano Diretor Municipal". Tal fato, *in verbis*: “*implica que a abordagem em relação a Áreas de Preservação Permanente (APP) deve ser diferente, conforme orientado pela Lei 20.922/2013, Art. 2º III - que trata de ocupação consolidada em áreas urbanas e o uso alternativo do solo em APP, conforme definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município até 22 de julho de 2008. Isso permite ocupação da área com edificações, melhorias ou parcelamento do solo*” (pág. 13). Junto a esse argumento foi apresentado mapa da área com o limite do perímetro urbano da sede municipal de Serro, pág. 13 dos estudos;
- 3) Embora se tenha apresentado o Cadastro Ambiental Rural (CAR MG-3167103-54FA.8129.669D.4467.B56D.007E.9486.2DB5) indicando que a propriedade era rural, a parte onde se localiza o Posto está em área urbana. Assim, mesmo que o empreendimento estivesse inicialmente localizado em área de APP, seria possível buscar a regularização dessa situação;
- 4) O empreendimento utilizará água de concessionária local (COPANOR), reduzindo impactos sobre os recursos hídricos de sua área de influência, sendo esse, também, outro fato comprobatório de estar inserido em área de zona urbana. Foi apresentado foto de hidrômetro instalado pela concessionária no Posto do Serro Ltda (pág. 14).



- 5) Descaracterização do possível curso d'água identificado na base de informações espaciais IDE-Sisema. Para essa descaracterização, foi apresentado o histórico de ocupação da ADA e seu entorno, denominada como comunidade Pasto do Padilha, bem como imagem de drone e fotografias da referida comunidade, evidenciando as alterações hidrológicas e geomorfológicas do leito do possível córrego pelo uso e ocupação antrópica e avanço da urbanização na área, caracterizado pelo parcelamento do solo, construção de moradias, soterramentos na área, substituição da cobertura vegetal nativa por espécies exóticas. Acerca dos recursos hídricos da área, foi acrescentado ainda que:

“ [...];

Um ponto que também foi abordado pelo estudo foi o lago artificial localizado na propriedade que possui uma estrutura de canalização que passa sob a ADA do empreendimento. Em relação ao lago, atualmente a sua única forma de abastecimento é proveniente de águas pluviais (águas de chuva) e não possui qualquer conexão com nenhum curso d'água, seja ele, perene, intermitente ou efêmero.

“em relação a canalização que passa sob a ADA do empreendimento, essa estrutura atualmente é utilizada como dispositivo de controle do lago artificial, com o intuito de controlar o enchimento da barragem, visando evitar impactos relacionados ao seu transbordo e alagamento das áreas a jusantes”

[...]”.

6.2.1 Da análise das razões do recurso interposto.

De forma sucinta e objetiva, a defesa do recurso pelo recorrente está baseada nas seguintes razões e argumentos:

- O empreendimento estar localizado em área de uso consolidado;
- Localizar-se em área considerada urbana;
- Inexistência atual do curso d'água na área, o que descaracterizaria o regime de proteção especial da área como APP.

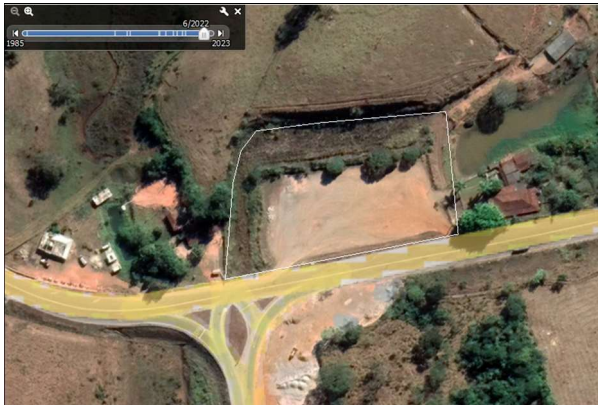
Passa-se a seguir para a análise e avaliação de cada uma das razões/argumentos do recorrente.



Acerca do argumento de que a área da ADA está inserida em área de uso consolidado, observa-se a seguir o histórico temporal de imagens disponibilizadas para o período de 2004 a 2023 na plataforma webGIS Google Earth (acessada em 05/11/2024):

Figura 1: Mosaico de imagens de satélite retratando o histórico de uso e ocupação da ADA entre 2004 e 2023





Junho de 2022



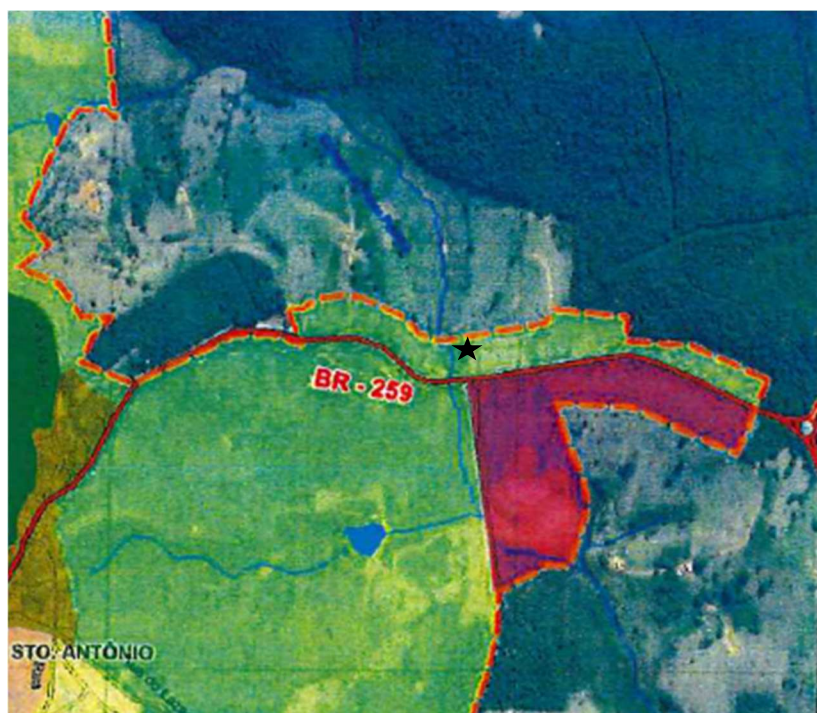
Novembro de 2023

Fonte: Plataforma WebGIS Google Earth.

De fato, ao analisar o histórico de imagens disponíveis desde 2004, ou seja, registro temporal de 20 anos, fica evidente a ocorrência de intervenções antrópicas na ADA em que se pretende instalar o empreendimento.

A respeito do argumento de localização em área urbana, constata-se que a ADA do Posto do Serro, ao se analisar o “Mapa de Zoneamento da Sede Municipal – Serro-MG (Lei Complementar Municipal 199/2020) anexo à Lei Complementar (LC) Municipal 75/2007, que institui o Plano Diretor do município, encontra-se localizada dentro dos limites do atual perímetro urbano da sede municipal, precisamente na Zona de Adensamento Preferencial (ZAP):

Figura 2: Detalhe do mapa de zoneamento da sede municipal do Serro





★ **Localização do empreendimento**

Fonte: Anexo XV – Mapa de Zoneamento da Sede Municipal – Serro-MG, Lei Complementar Municipal 199/2020.

Com o advento da Lei Federal nº 14.285/2021, com a alteração e definição do conceito de “área urbana consolidada”, permite-se a consolidação de obras e intervenções nessas áreas.

Frisa-se, ainda, que o empreendedor recolhe o IPTU ao município, o que denota a natureza urbana do seu imóvel. Salienta-se, ainda, que é competência constitucional do município em legislar sobre política urbanística, nos termos do art.30 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do argumento de descaracterização do curso d’água, que por consequência descaracterizaria a ADA como área de preservação permanente (APP) hídrica, vamos considerar o conceito de APP dado pelo Art.3º da Lei nº 12.651/2012:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Observa-se que, no caso concreto, de acordo com as informações apresentadas, informações disponíveis no IDE Sisema e vistoria realizada na área conclui-se que existiu curso d’água na área que atravessa o empreendimento.

De acordo com o mapa do IBGE, disponível no IDE Sisema, existe curso d’água sem nome que atravessa a área pretendida para implantação do posto conforme figura abaixo. Os arquivos disponíveis no IDE Sisema não apresentam local exato da calha do curso d’água e de sua APP sendo percebido deslocamento. Para esclarecer a condição atual do curso d’água e sua APP foi realizada vistoria.



Figura 3: Drenagem da área do entorno do empreendimento Posto Serro. Sendo polígono azul empreendimento, linhas azuis drenagens, polígonos verdes APP e círculos azuis nascentes



Fonte: IDE Sisema, acesso em 19/11/2024

Em vistoria realizada em 18/11/2024 pelo órgão ambiental ao local, formalizada no auto de fiscalização AF 355089/2024, com vistas a dirimir dúvidas acerca da implantação do empreendimento em suposta área de preservação permanente (APP), foi observado que a área da ADA foi aterrada e encontra-se alteada em relação ao seu entorno nas faces leste e oeste (lineamento do talvegue do suposto córrego), estando na mesma cota da pista de rolamento da rodovia BR-259, que se encontra localizada na face sul da ADA, conforme imagens a seguir:



Figura 4: Posto do Serro, em instalação, localizado na mesma cota da pista de rolamento da rodovia BR-259 (ponto de visada oeste) e alteado (linha reta vermelha) em relação ao talvegue de suposto curso d'água (ponto de visada leste)



Fonte: Auto de fiscalização 355089/2024

A respeito de suposto curso d'água que foi canalizado na área do empreendimento, foram observados em campo, na área de entorno, elementos na paisagem e relatos em favor do entendimento da existência de curso d'água no passado. Foi observada ocorrência de talvegue a leste da ADA:



Figura 5: Linha de talvegue (vermelha tracejada) com superfície coberta por gramíneas exóticas e ausência de água



Fonte: Auto de fiscalização 355089/2024

Identificou-se que parte da calha do leito regular encontra-se seca e aterrada, próximo às coordenadas $18^{\circ}36'06,1''\text{S}/43^{\circ}21'23,4''\text{O}$, apesar do início do período chuvoso na região. Há, também, uma passagem de acesso na comunidade onde o curso d'água foi canalizado por manilha, coordenadas $18^{\circ}36'06,6''\text{S}/43^{\circ}21'23,2''\text{O}$, conduzindo para o barramento vizinho ao empreendimento. Esta manilha também estava seca no momento da vistoria.



Figura 6: Lago adjacente ao empreendimento



Figura 7: Vale do antigo curso d'água com talvegue (vermelha tracejada) a montante do lago, parcialmente canalizado por manilha para abertura de acesso à comunidade. As setas vermelhas indicam a direção de escoamento das águas vertentes.



Fonte: Auto de fiscalização 355089/2024

Ao que tudo indica, as alterações geomorfológicas advindas do traçado da rodovia BR-259 implantada, bem como a instalação de dispositivos de drenagem na vertente sul do curso d'água foram determinantes para a alteração da paisagem fluvial



e da dinâmica hídrica e de sedimentação do curso d'água. Associada à implantação da rodovia, houve a ocupação residencial de suas adjacências *a posteriori*, com aterramentos e mudanças no uso e ocupação da área, o que culminou na extinção do curso d'água e perda da preservação dos recursos hídricos e das funções ecológicas da respectiva APP.

Portanto, o curso d'água e parte do relevo foram descaracterizados por intervenções antrópicas na área para construção da rodovia e de moradias, atividades consideradas de utilidade pública, não sendo possível definir a calha atual do curso d'água ou mesmo se foi alterada quando da canalização do recurso hídrico para construção da rodovia.

Em relação a APP, considerando as alterações de paisagem, vegetação e relevo consolidadas e em constante alteração, a área do empreendimento onde houve soterramento e canalização não podem ser consideradas como APP. Apesar de a terraplanagem possibilitar a estabilidade geológica, **não há mais função ambiental** de preservar a paisagem e a biodiversidade ou facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,

Considerando, portanto que: a área sofreu intervenção para obra de utilidade pública, que perdeu suas características naturais há muito tempo, que sofre alteração continua com modificação completa da paisagem ao longo de décadas consideramos a descaracterização da área de implantação do empreendimento como APP. Ressaltamos que a descaracterização da APP e a consequente viabilidade legal de implantação do posto de combustível não compromete as funções ambientais remanescentes de estabilidade geológica e a proteção do solo e do recurso hídrico subterrâneo que devem ser mantidos com o correto gerenciamento do posto e suas estruturas acessórias.

Neste sentido, apresentamos ementas de alguns julgados do nossos Tribunais:

“APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença de procedência. Recurso do demandado. Com razão. Pedido do Ministério Público para demolição de construção e recomposição ambiental da área. Impossibilidade. Área urbana consolidada. Canalização subterrânea do rio pelo município. Perda da função ecológica constatada em perícia técnica. Pretensão do Ministério



Público que se mostra ambientalmente inócua. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10009586120158260642 SP 1000958-61.2015.8.26.0642, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 01/07/2022, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/07/2022) grifo nosso

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Paulínia. Córrego Jacaré. Construção em área de preservação permanente. Dano ambiental. Remoção das intervenções. Restauração da vegetação. Canalização do curso d'água. Perda da função ambiental. – 1. Área de preservação permanente. Área urbana. Legislação. A LF nº 12.651/12 se aplica às áreas urbanas; mas recomenda-se a avaliação da sobrevivência da função ecológica e da legislação municipal, como decorre do art. 182 da Constituição Federal. A urbanização da área em que situado o imóvel da ré não pode ser ignorada pelo juiz. – 2. Área de preservação permanente. Perda da função ambiental. A área de preservação deve ser conservada, não ocupada. No entanto, o caso concreto oferece peculiaridades que não podem ser desconsideradas. A área de preservação permanente às margens do córrego urbano em parte canalizado foi descaracterizada pela intensa urbanização, pela abertura de ruas, além da impermeabilização de parte das suas margens. A perda da função ambiental prejudica a área de preservação permanente, que nenhuma função exerce. – Procedência. Recurso da ré provido.” (TJ-SP - AC: 10033170520198260428 SP 1003317-05.2019.8.26.0428, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/08/2022, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 05/08/2022) grifo nosso

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AMBIENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. EXIGÊNCIA, POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL, DE REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, PARA FINS DE EMISSÃO DE ALVARÁ, DO RECUO MÍNIMO DE 30 METROS A PARTIR DE CADA MARGEM DE RIO CANALIZADO QUE PASSA PRÓXIMO AO



IMÓVEL. CORPO HÍDRICO DE APROXIMADAMENTE 10 METROS PRÓXIMO AO IMÓVEL, JÁ CANALIZADO. LOCALIDADE URBANA CONSOLIDADA. SITUAÇÃO QUE SE DISTINGUE DO TEMA N. 1.010 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES DO EG. TJSC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "De acordo com a documentação acostada aos autos, está claro que a área que se busca preservar, impondo-se o recuo da construção em relação ao corpo hídrico, não mais exerce suas funções ambientais, motivo por que se vê descaracterizada a APP e, por conseqüência, a exigência de observância de área non aedificandi, com fundamento no art. 119-C, da Lei n. 16.342/14 (Código Estadual do Meio Ambiente)" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0322515-37.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 00080356920128240038, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 19/10/2022, Terceira Turma Recursal) grifo nosso

Assim, com base na análise do contexto ambiental, de uso e ocupação, aspectos técnicos e de parte da normativa legal vigente, entende-se que o empreendimento goza do atendimento das prerrogativas técnicas e legais para prosseguir com análise do processo para a sua regularização ambiental.

7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso e do que consta do Parecer Técnico FEAM/URA JEQ - CAT FEAM/URA JEQ -CAT nº 20/2024 – PA/SLA nº 150/2024, documento SEI 86544465, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **DEFERIMENTO** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.